

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025897
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000273519

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, I do CTB – Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Cita o artigo 90 do CTB. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente Recurso interposto pelo proprietário, em oposição ao rigor do Artigo 218, Inciso I, do CTB, Código 745-5/0, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 14/08/2016, na Rod. BA093, Km 18, Sentido Crescente, no município de Camaçari/Bahia.

Em sua defesa o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada, entretanto não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa.

Alega que não teria sido respeitada a distancia mínima entre os equipamentos medidores de velocidade fixo, conforme art. 4º, §7º, da Resolução 396/2011 do CONTRAN, bem como da necessidade de que os equipamentos medidores de velocidade sejam aprovados e inspecionados pelo INMETRO, questiona que o equipamento do qual foi gerado o Auto de Infração não teria sido aferido devidamente.

O Recorrente faz alusão á luz do artigo 90 do CTB, por suposta falta de sinalização na rodovia.

Anexa, documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH, NIP e NAI.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade. Verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Após análise do Recurso ora apresentado e a alegação do artigo 90 do CTB, por suposta ausência de sinalização no local da infração BA 093, Km 18, no sentido Crescente, Camaçari/Bahia, torna-se frágil tal alegação por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois o mesmo não acosta provas ou fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública.

A velocidade máxima permitida na via onde ocorreu a infração é de 80 km/h, a velocidade imprimida pelo recorrente foi de 91 km/h, portanto, acima do limite máximo, aplicando o valor de erro máximo admissível em serviços para os medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7 km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 84 km/h.

O pedido de arquivamento da notificação não merece prosperar, visto que as notificações NAI E NIP atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico devidamente identificado e inspecionado, como verifica na NIP entregue ao Recorrente, conforme preceitua § 2º do art. 280, CTB.

Quanto ao questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade temos: modelo RADAR/FISCAL/FISCAL SPEED Nº FICBN0012 CERTIFICADO DO INMETRO Nº 1692104, inspecionado em 01/08/2016, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado, o mesmo obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Órgão que realiza a verificação periódica conforme art. 3º inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Quanto á alegação de não cumprimento do que determina a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no que pertine ao intervalo de distância entre radares (art. 4º § 7º Resolução 396/2011 do CONTRAN), equivoca-se o Recorrente, pois que os específicos radares encontra-se em trechos de vias rurais com características de via urbana, por se tratar de interseção da via rural BA 093 com as entradas de vias urbanas dos respectivos municípios de Camaçari e Dias D'Ávila. Trechos de entroncamentos urbanos que permeiam os municípios junto a respectiva via rural. Pelo que não acolhemos a argumentação proferida.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000273519, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº **R000273519**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de julho de 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI